



# Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 024/2022  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento  
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Impugnante: Eloah Publicidade e Propaganda Ltda EPP.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Secretaria-Geral de Administração e Planejamento Comissão Permanente de Compras e Licitação.

ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP, com sede na Rua Antônio Félix de Souza Brito nº 38 Vila Anhanguera, Campinas, SP inscrita no CNPJ sob o nº. 11.779.005/0001-80, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 12/07/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 (2 dias úteis), bem como item 22.10 do edital do pregão em referência.

### II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de publicações oficiais (avisos, editais e outros atos) em veículo impresso ou virtual de grande circulação regional de interesse da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Prende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

### III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

#### 01. ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO.

O objeto da licitação consiste na Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de publicações oficiais (avisos, editais e outros atos) em veículo impresso ou virtual de grande circulação regional de interesse da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências para averiguar que não são estritamente-



## Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

te vinculados a jornais ou empresas jornalísticas, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas como Agências de Publicidade especializadas em publicações de Editais, Atas, Balanços e demais comunicações legais, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços. Todavia, o edital é expresso quanto a vedação de subcontratação de serviços, conforme previsão do item 22.10 do edital.

22.10. É vedada a subcontratação para a execução do(s) serviço(s) objeto deste Pregão, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das penalidades aplicáveis previstas. (grifo nosso).

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)  
§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através da subcontratação, não só para alcançar o menor preço para o objeto de contrato como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer que seja admitida expressamente no edital a subcontratação dos serviços (conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/93), de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas do objeto de contratação, tornando possível atendimento do disposto no edital.

Neste sentido, deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste na averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação, com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente.

O professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação.



## Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.

E mais à frente: “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.”

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8.<sup>a</sup> ed. 1.<sup>a</sup> reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 303.

A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.

De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade técnica, analisada concretamente em face dos documentos apresentados.

E, neste contexto, não restam dúvidas de que o excesso rigor na exigência de não haver subcontratação opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Temos observado que apenas um único participante (JORNAL) participa das licitações do Estado de Rondônia quando da exigência de não haver subcontratação, dando a impressão de direcionamento do certame pois não há concorrência e por consequência, não há competitividade de preços, elevando os custos para a Administração Pública.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações financeiras das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Tal premissa de competitividade é extremamente salutar para os referidos processos licitatórios e tem amplo amparo nos princípios extraídos da Lei Federal 8666/1993.

Desta forma, requer ao pregoeiro que reavalie a exigência contida no referido item do edital, determinando, alternativamente, a contratação de empresas especializadas em publicidade legal com exigências de atestados de capacidade técnica e demonstração de bom desempenho no serviço prestado promovendo assim, a participação de maior número de licitantes nos processos licitatórios.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se



## Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 12/07/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

Campinas, 05 de Julho de 2022

---

Márcia Cristina Araujo Penna  
CPF: 260.796.258-73  
RG: 32.096.185-0  
Representante Legal  
[atendimento@eloahpropaganda.com.br](mailto:atendimento@eloahpropaganda.com.br)